

ANO XIV - № 3280 | Campo Grande-MS | sexta-feira, 23 de novembro de 2022 - 50 páginas

CORPO DEL	IBERATIVO
Presidente_	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente Corregedor-Geral	
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo	•
·	
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Consenieno_	Marcio Campos Montello
1ª CÂN	√ARA
2 6/11	
Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	
2ª CÂN	MARA
Presidente	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	•
Conselheiro	Korialdo Criadid
AUDIT	ORIA
Addit	ONA
Coordenador da Auditoria	Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria	
Auditora	Patrícia Sarmento dos Santos
MINISTÉRIO PÚBI	LICO DE CONTAS
Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Froculador-Geral de Contas	Joad Antonio de Oliveira Martins Junio
SUMA	ÁRIO
30WF	ANIO
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	
ATOS DO PRESIDENTE	49
	acã o
LEGISL	AÇAO
Lei Orgânica do TCE-MS	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 167/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14847/2022

PROTOCOLO: 2203836

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ MAURO DE GRANDI JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

DENÚNCIA – CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS – IRREGULARIDADE POR NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO – SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO – DETERMINAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio**, com pedido de cautelar para suspensão do certame, apresentada pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (peça 239), em face da **Concorrência nº 4/2022**, instaurada pelo **Município de Três Lagoas/MS**, tendo como objeto a construção de quatro praças públicas, pelo valor estimado de **R\$ 8.687.186,10** (oito milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, cento e oitenta e seis reais e dez centavos).

A Divisão Especializada apontou como irregular o não parcelamento do objeto do certame, capaz de prejudicar a competitividade para escolha das melhores propostas.

Intimado, o gestor fez a defesa do procedimento licitatório e, em síntese, alegou que já fez licitações semelhantes no passado com resultado favorável para a administração e que a contratação conjunta seria mais eficiente, célere e econômica, já que a quantidade de atos administrativos, inclusive contratos, seria multiplicada por quatro (peças 246-247).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as "irregularidades" apontadas pela denunciante realmente ocorreram ou podem acarretar risco de dano.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

Relevante destacar que, apesar de a abertura das propostas dessa licitação sob exame já ter acontecido, em 24/10/2022, a fase de habilitação ainda está em curso, conforme informado pelo jurisdicionado (peça 246).

A regra nas licitações públicas é o parcelamento do objeto quando há viabilidade para tal, sendo contratação conjunta exceção. Essa é a letra da Lei nº 8.666/93, que fixa a orientação no § 1º do art. 23, a seguir reproduzido (grifos nossos):

§ 1° As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem **técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à **ampliação da competitividade** sem perda da economia de escala.

Excepcionalmente, seria cabível a escolha pela licitação global em vez de itens/lotes, em razão da perda de economia de escala, conforme autoriza o dispositivo legal acima citado, ou mesmo em situação de necessidade de padronização. Tais permissivos, porém, não estão presentes no caso sob exame.



Além disso, como bem apontado pela Divisão Especializada, inexiste discricionariedade do gestor para parcelar o objeto, nos termos da súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, como se vê abaixo (grifo nosso):

Súmula TCU nº 247 — É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras e serviço, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidade autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Some-se à irregularidade apontada, o fato de que a sessão pública da presente licitação foi realizada com **baixa competitividade**, com a participação de apenas três empresas, havendo o risco de dano ao erário público. Razão assiste, portanto, à Divisão de Fiscalização de Engenharia, que demonstrou o prejuízo à competitividade pela falta de parcelamento do objeto.

Incabível a justificativa do jurisdicionado de que a contratação conjunta gerou resultado favorável no passado e que seria mais eficiente, célere e econômica, já que a quantidade de atos administrativos em caso de parcelamento seria multiplicada por quatro, pois quanto menor a barreira à entrada de empresas interessadas maior a competição e a chance de vantajosidade para a administração pública.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, <u>DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A CONCORRÊNCIA Nº 4/2022 OU ATOS SUBSEQUENTES, A FIM DE QUE SEJA CORRIGIDA A IRREGULARIDADE ACIMA APONTADA, COM O DEVIDO PARCELAMENTO DO OBJETO</u>, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 149 do RITCE/MS.

INTIMEM-SE os responsáveis para que, no <u>prazo de 5 (cinco) dias úteis</u>, cumpram a determinação acima e envie a documentação comprobatória, bem como apresente suas razões.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 162/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16386/2022

PROTOCOLO: 2209410

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de **CONTROLE PRÉVIO** referente ao Pregão Eletrônico n. 19/2022, instaurado pelo Município de Aquidauana, tendo como objeto o registro de preço para contratação futura de empresa especializada para o fornecimento de madeira garapeira serrada para construção e reforma de pontes, para atender as necessidades da secretaria municipal de planejamento, urbanismo e obras públicas, durante o período de 12 (doze) meses, no valor estimado R\$ 1.729.170,00 (um milhão setecentos e vinte e nove mil cento e setenta reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, após análise dos documentos que instruem o presente feito, apontou as seguintes impropriedades:

PONTO DE CONTROLE	CRITÉRIO
Estudo Técnico Preliminar	Art. 15, § 7°, inc. II da Lei n. 8.666/93
Pesquisa de Preços	Art. 3°, <i>caput</i> , art. 15, inc. V e art. 43, inc. IV, ambos da Lei n. 8.666/93; art. 3°, inc. III, da Lei n. 10.520/2002
2 Domilaridada Fissal	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
Regularidade Fiscal	Art. 3°, caput, art. 29, inc. II e III, da lei n. 8.666/93 c/c art. 193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e art. 4°, inc. III, da Lei n. 10.520/2002
Cadastro E-CJUR	Art. 3°, caput e §1°, inc. I, da Lei n. 8.666/1993, além dos princípios da legalidade, da competitividade, da isonomia e da vantajosidade.



Vislumbrando possível risco de prejuízo ao erário em decorrência de contratações a serem realizadas com base em procedimento licitatório com incorreções, a equipe técnica encaminhou os autos a este Conselheiro para adoção de medida cautelar com vistas à suspensão do procedimento licitatório e/ou atos decorrentes, como meio de acautelar a utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas, além de resguardar o atendimento aos ditames legais e as finanças públicas.

Pois bem.

Considerando que as impropriedades levantadas apontam para a ausência de estudo técnico preliminar, pesquisa de preço, habilitação fiscal e cadastro prévio no e-cjur, mostra-se prudente aguardar a manifestação do jurisdicionado.

Isso porque, considerando a inafastável natureza pedagógica desta Corte de Contas, bem como a interpretação de normas sobre gestão pública, as quais deverão considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do art. 22 da LINDB, **postergo o exame da concessão da medida cautelar** requerida pela divisão especializada, para que os gestores responsáveis apresentem documentos e justificativas a fim de comprovar a regularidade do certame na forma em que se encontra, sob pena de suspensão dos atos decorrentes da licitação para a correção das impropriedades levantadas.

Importa destacar que, com base no poder da autotutela, a Administração poderá, desde já e por sua conveniência, anular a licitação visando à correção das impropriedades apontadas pela Divisão, com o propósito de assegurar o regular prosseguimento da licitação, tendo em vista a possibilidade ainda de aplicação de medida cautelar para a suspensão dos atos decorrentes, além da declaração de irregularidade da contratação, com imposição de multa e impugnação.

Outrossim, consigno que o posicionamento desta Relatoria quanto as certidões de regularidade fiscal, devem estar relacionadas ao objeto da licitação, a fim de garantir uma maior participação de interessados, podendo, desde já, como dito alhures, ser ajustado para não alcanças débitos de natureza diversa, sob pena de suspensão do certame.

Pelo exposto, **intime-se** o *Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, Prefeito de Aquidauna – MS*, para que no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, contados da data de ciência de intimação, apresente documentos e justificativas quanto às irregularidades descritas na Análise n. 8041/2022 (f. 127-135), elaborada pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e/ou informe as medidas adotadas para melhor adequação do certame à norma regente.

Que seja remetido junto ao termo de intimação a cópia da referida análise.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8679/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5572/2018

PROTOCOLO: 1905501

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE ASSUNTO: CONCESSÃO DE REFORMA EX-OFFICIO

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA *EX-OFFICIO*. INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO



Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de reforma *ex-officio*, por incapacidade definitiva, com proventos proporcionais, do Tenente Coronel PM Carlos Henrique Silva, Matrícula n. 27625022, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA - DFAPP – 8002/2022, manifestouse pelo registro da presente reforma *ex-officio*, por incapacidade definitiva.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 11599/2022, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção 2, item 2.2, "A", da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A reforma, *ex-officio*, com incapacidade definitiva, com proventos proporcionais, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 90/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.576, de 18.1.2018, com fulcro no art. 94 e art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, e art. 100, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 123, de 20 de dezembro de 2007.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente reforma atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1.pelo **registro** do ato de reforma, *ex-officio*, por incapacidade definitiva, com proventos proporcionais, do Tenente Coronel PM Carlos Henrique Silva, Matrícula n. 27625022, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2.pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8686/2022

PROCESSO TC/MS: TC/562/2019

PROTOCOLO: 1953389

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

REPONSÁVEL: AGENOR MATTIELLO

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ELIANE ALVES LIMA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Eliane Alves Lima, Matrícula n. 129860/02, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Agenor Mattiello, secretário municipal de gestão.



A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8021/2022 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-11739/2022 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 3.387/2018, publicado no Diogrande n. 5.425, edição do dia 4.12.2018, com fundamentado nos artigos 2° da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005 e artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 24, inciso I, alínea "c", arts. 6º e 7º da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- 1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Eliane Alves Lima, Matrícula n. 129860/02, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
- 2. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8758/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18053/2012

PROTOCOLO: 1265128

ÓRGÃO: PREFEITURA DE SIDROLÂNDIA **ORDENADOR DE DESPESAS:** DALTRO FIÚZA

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 12/2012

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 48/2011

CONTRATADA: ROSA SHEILA ALVES ME

OBJETO: TRANSPORTE ESCOLAR

VALOR: R\$ 126.759,60

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. TERMO ADITIVO NEGATIVO. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADES. MULTA. IMPUGNAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame e julgamento da regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 12/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Rosa Sheila Alves ME, dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, do Termo Aditivo Negativo e dos atos de execução do objeto contratado (3º fase), de acordo com o art. 121, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal, à época.



O procedimento licitatório que precedeu a contratação já foi examinado e julgado como regular por este Colendo Tribunal via Acórdão ACO2-G.ODJ-699/2016, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 17.572/2012.

O contrato foi celebrado sujeitando as partes às disposições da Lei n. 8.666/93 e da Lei 8.078/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor, e mediante as cláusulas e condições contidas no respectivo instrumento.

A contratação tem por objeto a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino de Sidrolândia, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada, no valor de R\$ 126.759,60 (cento e vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos).

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) examinaram os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestaram-se na Análise ANA - DFE - 4920/2021 concluindo que a formalização do contrato e do Termo Aditivo n.º 1/2012, 2º Termo na ordem cronológica, bem como a execução financeira, encontram-se em dissonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas e com a norma regulamentar deste Tribunal de Contas. Concluiu, também, que os 1º e 3º Termos Aditivos estão em consonância com a legislação e norma regulamentar.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 11302/2021 opinando pela irregularidade da formalização e da execução financeira do contrato e dos termos aditivos, pela impugnação do valor de R\$ 11.609,24 (onze mil, seiscentos e nove reais e vinte e quatro centavos) e pela aplicação de multa ao responsável à época.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios se apresentaram incompletos, demonstrando a inobservância às exigências das normas legais e regulamentares que regem a matéria.

Intimados os responsáveis, na forma regimental, o jurisdicionado veio aos autos com documentos a fim de comprovar a regularidade da execução financeira.

Posteriormente, verificada a ausência de intimação das irregularidades apontadas pela equipe técnica quanto à fase de formalização contratual, os responsáveis foram novamente intimados, porém, não apresentaram qualquer justificativa ou documento.

Assim, conclui-se que o instrumento de contrato foi formalizado em consonância com os arts. 54, § 1º, e 61 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução, contendo as cláusulas essenciais, previstas no art. 55 do mesmo diploma legal, que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, no entanto, foi maculado em razão da ausência dos documentos necessários à contratação de transporte escolar, exigidos pelo Termo de Colaboração Mútua.

Foram firmados termos aditivos e um termo aditivo negativo ao contrato, sendo que o 1º e o 3º Termo Aditivo tiveram como finalidade o acréscimo do objeto, todos devidamente justificados, porém, contaminados pela irregularidade da formalização contratual.

O 2º Termo Aditivo, para reajuste do valor contratado, com a justificativa de que o Termo Aditivo Negativo que objetivou a diminuição do quantitativo estipulado teria causado desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato, não atende ao permissivo contido no art. 65, I "d", da Lei n. 8.666/93.

A documentação relativa à execução financeira está incompleta, mesmo após a juntada dos novos documentos encaminhados com a diligência realizada.

Comprova-se, por meio da presente prestação de contas, que os estágios da despesa e sua liquidação estão em desequilíbrio, como se pode constatar pelas notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento encaminhadas, e que, portanto, foram infringidas as diretrizes da norma legal financeira, Lei n. 4.320/64, senão vejamos:

Valor empenhado R\$ 105.059,37 Notas fiscais R\$ 88.727,50 Total de pagamentos R\$ 100.336,74

Houve pagamento, sem comprovação fiscal, no valor de R\$ 11.609,24 (onze mil, seiscentos e nove reais e vinte e quatro centavos) não justificado. Além disso, não foi apresentado o Termo de Encerramento do Contrato, permanecendo empenhado o valor de R\$ 4.722,63 (quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), em discordância com a Lei n. 4.320/63.



Assim, conclui-se que os procedimentos adotados pelo ordenador de despesas, à época, na formalização da contratação e na execução do objeto contratado, não foram em total consonância com as normas legais e regulamentares pertinentes, devendo ser-lhe imputada a sanção regimentalmente prevista ao caso concreto e, ainda, ser responsabilizado pela devolução aos cofres públicos do valor da despesa realizada sem comprovação fiscal, a ser glosada.

Pelo exposto, acolhendo parcialmente a análise técnica da DFE e integralmente o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "a" e 11, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

- 1. pela **irregularidade** da formalização do Contrato n. 12/2012, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Rosa Sheila Alves ME, dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, do Termo Aditivo Negativo, e dos atos de execução do objeto contratado, pela ausência dos documentos obrigatórios para formalização de contrato de transporte escolar, exigidos no Termo de Colaboração Mútua, pela ilicitude na formalização de termo aditivo, pela ausência de documentos comprobatórios da correta execução financeira e pelo pagamento de despesa sem a comprovação fiscal ao arrepio da Lei n. 4.320/64, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiúza, prefeito municipal, à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art 121, II, III e § 4º, do RITC/MS;
- 2. pela **aplicação da multa** de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Daltro Fiúza, inscrito no CPF sob o n. 063.509.411-87, por infração às normas legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 11, VII, 181, I e 185, I, "b", do RITC/MS;
- 3. pela **impugnação** da importância de R\$ 11.609,24 (onze mil, seiscentos e nove reais e vinte e quatro centavos), referente à despesa paga sem comprovação fiscal, responsabilizando o ordenador de despesas, à época, Sr. Daltro Fiuza, acima identificado, pela devolução do valor glosado ao erário, com fulcro nos arts. 11, VI e 185, II e III "a", do RITC/MS, c/c o art. 61, I, da LCE n. 160/2012;
- 4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS e da importância impugnada, devidamente corrigida, aos cofres públicos, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I, II e III, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
- 5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote, se já não o fez, medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;
- 6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8677/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7032/2018

PROTOCOLO: 1911123

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO

MAGISTÉRIO DE CAMAPUÃ/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: DELANO DE OLIVEIRA HUBER CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 48/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 02/2018

CONTRATADA: EDITORA IBPEX LTDA.

OBJETO CONTRATADO: MATERIAL DIDÁTICO ESCOLAR

VALOR DO CONTRATO: R\$ 183.050,00 RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS



Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 48/2018), do apostilamento (1º Termo de Apostilamento) e da execução financeira do objeto contratado, celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE CAMAPUÃ/MS e a empresa EDITORA IBPEX LTDA., tendo como objeto a aquisição de material didático escolar.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação exarou a análise ANA – DFE – 10598/2021 (peça n.º 31), concluindo pela **regularidade** do instrumento contratual e do apostilamento (1º Termo de Apostilamento) e, pela **irregularidade** da execução financeira em discussão.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ªPRC – 11496/2022 (peça n.º 32), concluindo pela **legalidade e regularidade** do instrumento contratual e do apostilamento (1º Termo de Apostilamento) e, pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira em tela, além da **aplicação de multa**.

É o breve relatório.

RAZOES DA DECISÃO

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual acima especificado, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 6416/2020, constante no processo TC/6698/2018 (protocolo 1908924), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e, as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que, também, atendem as determinações contidas na Lei Federal n.º 8.666/93, bem como, as normas regimentais desta Corte de Contas.

Nos termos do art. 65, §8º, da Lei Federal n.º 8.666/93, o reajuste de preços previsto no contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras nele previstas, bem como, o empenho de dotações orçamentárias suplementares, não caracterizam alteração do instrumento contratual e podem ser registradas por meio de apostila.

A execução financeira do referido instrumento contratual evidenciou divergência entre, os totais de empenhos válidos e pagamentos, do total dos comprovantes fiscais, no valor de R\$ 2.348,42 (dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), comprovando a sua **irregularidade**, conforme tabela abaixo:

Empenhos Válidos	183.050,00
Pagamentos	183.050,00
Comprovantes Fiscais	185.398,42

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 48/2018) e do apostilamento n.º 01, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela IRREGULARIDADE da execução financeira, celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE CAMAPUÃ/MS e a empresa EDITORA IBPEX LTDA., com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Delano de Oliveira Huber, ex-titular do órgão, quanto à irregularidade da execução contratual, com base no art. 44, l e art. 46, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 181, l, do Regimento Interno;

IV – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.



Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8754/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13919/2021

PROTOCOLO: 2142673

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): RENAN GONZALEZ DE PAULA - PEDRO HENRIQUE POGGIO QUARESMA NUNES VIDAL - CASSIANO PEREIRA DA

ROSA - JAQUELINE MOREIRA DA SILVA JURADO - FABÍOLA MUNHOZ DI LORETO DA CRUZ AKITA

Examinam-se nos autos a nomeação dos servidores abaixo relacionados, aprovada no Concurso Público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

Nome: Renan Gonzalez de Paula	CPF: 008.959.651-00
Cargo: Assistente Técnico de Nível Médio	Classificação no Concurso: 03º *
Atividade Universitária: Assistente Administrativo	Unidade Universitária: Campo
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS nº 402/2015	Publicação do Ato: 15/06/2015
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse:

^{*} TC/1384/2021, 03º colocado(a) - peça nº 03, página nº 14 do resultado final homologado.

Nome: Pedro Henrique Poggio Quaresma Nunes Vidal	CPF: 727.877.401-20
Cargo: Assistente Técnico de Nível Médio	Classificação no Concurso: 08º *
Atividade Universitária: Assistente Administrativo	Unidade Universitária: Campo
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS nº 402/2015	Publicação do Ato: 15/06/2015
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 02/07/2015

^{*} TC/1384/2021, 08º colocado(a) - peça nº 03, página nº 14 do resultado final homologado.

Nome: Cassiano Pereira da Rosa	CPF: 464.605.511-20
Cargo: Assistente Técnico de Nível Médio	Classificação no Concurso: 09º *
Atividade Universitária: Assistente Administrativo	Unidade Universitária: Campo
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS nº 402/2015	Publicação do Ato: 15/06/2015
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 03/07/2015

^{*} TC/1384/2021, 09º colocado(a) - peça nº 03, página nº 14 do resultado final homologado.

Nome: Jaqueline Moreira da Silva Jurado	CPF: 018.254.661-65
Cargo: Assistente Técnico de Nível Médio	Classificação no Concurso: 10º *
Atividade Universitária: Assistente Administrativo	Unidade Universitária: Campo
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS nº 402/2015	Publicação do Ato: 15/06/2015
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 03/07/2015

^{*} TC/1384/2021, 10º colocado(a) - peça nº 03, página nº 14 do resultado final homologado.

Nome: Fabíola Munhoz Di Loreto da Cruz Akita	CPF: 324.491.488-84
Cargo: Professor de Ensino Superior	Classificação no Concurso: 03º *
Área de Conhecimento: Química	Unidade Universitária: Naviraí
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS n.º 470/2016	Publicação do Ato: 13/07/2016
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 25/07/2016

^{*} TC/11447/2019, 03º colocado(a) – Química – Naviraí - peça n.º 02, página n.º 09 do resultado final homologado. Sub judice.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a Análise Conclusiva ANA-DFAPP 6981/2022, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ªPRC-10559/2021 também opinou pelo registro da nomeação.



É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos, bem como a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução 54/2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Verifica-se, como bem salientou a equipe técnica que não foi juntado nos autos a Termo de Posse do servidor Renan Gonzalez de Paula e, após intimado, o responsável pelo órgão encaminhou a certidão de óbito do referido servidor.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. REGISTRAR a nomeação dos servidores:

Pedro Henrique Poggio Quaresma Nunes Vidal - CPF: 727.877.401-20

Cassiano Pereira da Rosa - CPF: 464.605.511-20

Jaqueline Moreira da Silva Jurado - CPF: 018.254.661-65 Fabíola Munhoz Di Loreto da Cruz Akita - CPF: 324.491.488-84

com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de Janeiro de 2012.

II. NÃO REGISTRAR a nomeação Renan Gonzalez de Paula CPF 008.959.651-00, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea "b", do regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

III.APLICAR MULTA ao responsável, Sr. Fabio Edir dos Santos Costa - CPF 123.548.048-81, responsável à época, no valor de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, I, do Regimento Interno, devido ao não encaminhamento dos documentos necessários à esta Corte de Contas;

IV.CONCEDER PRAZO REGIMENTAL, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, I, alínea b do Regimento Interno;

V. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8747/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8517/2013

PROTOCOLO: 1417650

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)**: ÂNGELA MARIA DE BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do contrato administrativo nº 02 w/2013 pela Secretaria de Educação de Campo Grande tendo como responsável a época a Sra. ÂNGELA MARIA DE BRITO.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG - G.JD - 13814/2017 (peça 29) a responsável foi multada em 19 UFERMS.

É o relatório.



Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 24, DE 01 DE AGOSTO DE 2022, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao Acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.913 de 01 de julho de 2022, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 24, DE 01 DE AGOSTO DE 2022, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional (peça 46).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS № 24, de 01 de Agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 3 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8544/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10484/2018

PROTOCOLO: 1931293

ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS

JURISDICIONADO: ABNEZER BEZERRA DE ALMEIDA CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR (31/5/16 A 31/12/24)

INTERESSADO: MARILDA RAMAI WENZ

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Marilda Ramai Wenz, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Terenos.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8141/2022** (pç. 27, fls. 60-61), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11659/2022** (pç. 28, fl. 62), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 3º da Lei Complementar Municipal n. 003/2005, tendo sido concedida por meio da Portaria IAPESEM n. 004/2018, publicada em 06/07/2018 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n. 2136, páginas 91-92 (peça 11, fls. 19-20), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).



Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Marilda Ramai Wenz**, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Terenos, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8554/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10863/2018

PROTOCOLO: 1933352

ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS

JURISDICIONADO: CLEBER DE AMORIM BORGES

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR PRESIDENTE (18/6/18 A 30/5/19)

INTERESSADO: VALDENOR FERREIRA DO PRADO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Valdenor Ferreira do Prado, que ocupou o cargo de operador de máquinas, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem, no Município de Terenos.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8142/2022** (pç. 28, fls. 47-48), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11660/2022** (pç. 29, fl. 49), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 3º da Lei Complementar Municipal n. 003/2005, tendo sido concedida por meio da Portaria IAPESEM n. 006/2018, publicada em 07/08/2018 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n. 2158 (peça 11) tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor **Valdenor Ferreira do Prado**, que ocupou o cargo operador de máquinas, no Município de Terenos, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8566/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11528/2018



PROTOCOLO: 1939102

ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS

JURISDICIONADO: CLEBER DE AMORIM BORGES

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR PRESIDENTE (18/6/18 A 30/5/19)

INTERESSADA: MARIA INES CARAMALAC

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Maria Inês Caramalac, que ocupou o cargo de Professora, lotada no Departamento de Educação, Cultura e Esporte, no Município de Terenos.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8144/2022** (pç. 28, fls. 38-39), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11679/2022** (pç. 29, fl. 40), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 12, "a" do § 3º da Lei Municipal n. 865/2003, tendo sido concedida por meio da Portaria IAPESEM n. 008/2018, publicada em 06/09/2018 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n. 2180 (peça 11), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Maria Inês Caramalac**, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Terenos, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8545/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12932/2018

PROTOCOLO: 1946356

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: REFORMA EX OFFICIO – POR IDADE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma** *ex officio* do servidor Sr. Antônio José de Oliveira, que ocupou o cargo de 3º Sargento Policial Militar, lotado na Secretaria de Justiça e Segurança Pública - PM.



Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 7954/2022** (pç.13, fls. 16-17), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11560/2022** (pç.14, fl.18), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio*, ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio do* 3º Sargento Policial Militar, Sr. Antônio José de Oliveira, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos artigos 94, 95, I, *c*, da Lei Complementar (Estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar (Estadual) n. 123, de 20 de dezembro de 2009, que dispõem o seguinte:

Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma se efetua "ex offício".

Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:

I -atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada:

(...)

c) para praças do sexo masculino, 60 anos;

(...)

De acordo com os documentos dos autos, o interessado, Sr. Antônio José de Oliveira, na data de 7 de julho de 2018, completou 60 anos de idade, atingindo a idade limite de permanência na reserva remunerada, conforme legislação mencionada.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma** *ex officio* ao servidor Sr. Antônio José de Oliveira, que ocupou o cargo de 3º Sargento Policial Militar, lotado na Secretaria de Justiça e Segurança Pública – PM, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8563/2022

PROCESSO TC/MS: TC/24590/2017

PROTOCOLO: 1869633

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE INTERESSADO: NILTON CABRAL

TIPO DE PROCESSO: REFORMA EX OFFICIO - POR IDADE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma** *ex officio* do servidor Sr. Nilton Cabral, que ocupou o cargo de Soldado Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 7795/2022** (pç. 13, fls.15-16), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11584/2022** (pç.14, fl. 17), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio*, do servidor acima descrito.



É o Relatório.

DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio do* Soldado Policial Militar Sr. Nilton Cabral, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos artigos 94, 95, I, *c*, da Lei Complementar (Estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar (Estadual) n. 123, de 20 de dezembro de 2009, que dispõem o seguinte:

Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma se efetua "ex offício".

Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:

I -atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada:

(...)

c) para praças do sexo masculino, 60 anos;

(...).

De acordo com os documentos dos autos, o interessado, Sr. Nilton Cabral, na data de 3 de janeiro de 2017, completou 60 anos de idade, atingindo a idade limite de permanência na reserva remunerada, conforme legislação mencionada.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma ex officio** do servidor Sr. Nilton Cabral, que ocupou o cargo de Soldado Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8622/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4353/2018

PROTOCOLO: 1899228

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE INTERESSADO: BRAZ VIALES GOMES

TIPO DE PROCESSO: REFORMA EX OFFICIO - POR IDADE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma** *ex officio* do servidor Sr. Braz Viales Gomes, que ocupou o cargo de Subtenente da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 7985/2022** (pç.13, fls. 15-17), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11587/2022** (pç.14, fl.18), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio*, por idade limite, ao servidor Sr. Braz Viales Gomes, que ocupou o cargo de Subtenente da Polícia Militar, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos artigos 94, 95, I, c, da Lei Complementar



(Estadual) n.53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar (Estadual) n. 123, de 20 de dezembro de 2009, que dispõem o seguinte:

Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma se efetua "ex offício".

Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:

I -atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada:

(...)

c) para praças do sexo masculino, 60 anos;

(...).

De acordo com os documentos dos autos, o interessado, servidor Sr. Braz Viales Gomes, na data de 3 de fevereiro de 2018, completou 60 anos de idade, atingindo a idade limite de permanência na reserva remunerada, conforme legislação mencionada.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma ex officio** do servidor Sr. Braz Viales Gomes, que ocupou o cargo de Subtenente da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública PM, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8633/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4395/2018

PROTOCOLO: 1899403

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE INTERESSADO: JOSÉ FELIX DUARTE

TIPO DE PROCESSO: REFORMA EX OFFICIO - POR IDADE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma** *ex officio* ao servidor Sr. José Felix Duarte, que ocupou o cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 7988/2022** (pç.13, fls. 16-17), pelo **registro** do ato de concessão da reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11589/2022** (pç.14, fl. 18), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio*, do servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio do* cargo 3º Sargento Policial Militar do servidor Sr. José Felix Duarte, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos artigos 94, 95, I, *c*, da Lei Complementar (Estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar (Estadual) n. 123, de 20 de dezembro de 2009, que dispõem o seguinte:

Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma se efetua "ex offício". Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:



I – atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada:

(...

c) para praças do sexo masculino, 60 anos;

(...).

De acordo com os documentos dos autos, o interessado, do servidor Sr. José Felix Duarte, na data de 6 de novembro de 2017, completou 60 anos de idade, atingindo a idade limite de permanência na reserva remunerada, conforme legislação mencionada.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma ex officio** ao servidor Sr. José Felix Duarte, que ocupou o cargo de 3º Sargento Policial Militar lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – PM, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, ou art. 11, I, do Regimento Interno Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8694/2022

PROCESSO TC/MS: TC/527/2019

PROTOCOLO: 1953272

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: 1- MARCOS MARCELLO TRAD - 2- AGENOR MATTIELO

CARGO: 1- PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2017 - 31/12/2024) - 2- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO (2/4/2022 - 31/12/2024)

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE RISSATO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - TEMPO ESPECIAL

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária especial ao servidor Paulo Henrique Rissato, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Odontólogo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise 8013/2022 (pç. 14, fls. 81-82), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 11714/2022 (pç. 15, fl. 83), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais, ao servidor acima identificado encontra amparo nas regras do art. 40, §1º, III, "a", e art. 40, §4º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47, de 2005, c/c com a Súmula Vinculante n. 33 do STF, e art. 34, III, da Lei Complementar n. 191, de 2011 (Processo n. 28499/2018-21), no Decreto "PE" n. 2.656, de 2018, emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, que dispôs sobre a concessão da aposentadoria voluntária ao servidor Paulo Henrique Rissato, publicado no Diogrande, no dia 10/10/2018 (pç. 12, fl. 50), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No tocante ao prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas (publicação em 10/10/2018 e remessa em 8/1/2019), verifico que foi atendido tempestivamente, de acordo com o disposto na Resolução n. 54, de 2016 (vigente à época dos fatos).



Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais, ao servidor Paulo Henrique Rissato, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Odontólogo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8697/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8160/2018

PROTOCOLO: 1918417

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): JOÃO VIRGINIO DA SILVA TIPO DE PROCESSO: REFORMA EX OFFICIO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma** *ex officio*, com proventos integrais e paridade, do servidor João Virginio da Silva, que ocupou o cargo de 3º Sargento Policial Militar, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça de Segurança Pública - PM, no Município de Campo Grande/MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da Análise n. 7936/2022 (pç. 14, fls. 17-18), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11666/2022 (pç. 15, fl. 19), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio*, do servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Considerando a análise da unidade de auxílio técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, verifico que o ato de concessão de reforma *ex officio*, com proventos integrais e paridade, calculados sobre o subsídio de 3º Sargento Policial Militar (PM) do Sr. João Virginio da Silva encontra-se devidamente instruído, com amparo legal nas regras dos arts. 94, 95, I, "c", da Lei Complementar (Estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar (Estadual) n. 123, de 20 de dezembro de 2007, que dispõem o seguinte:

Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma se efetua "ex offício".

Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:

- I -atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada:
- a) para oficiais do sexo masculino, 65 anos;
- b) para oficiais do sexo feminino, 60 anos;
- c) para praças do sexo masculino, 60 anos;
- d) para praças do sexo feminino, 55 anos.

De acordo com a DFAPP e o MPC, a concessão de transferência para a reserva remunerada ocorreu no processo TC/12995/2005, conforme a Decisão Singular n. 14362/2005, de 5/12/2005, sob relatoria do Conselheiro Carlos Ronald Albaneze, publicada no DOE/MS n. 6.624, de 12/12/2005, à fl. 76.



Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e **decido** pelo **registro do ato de concessão de reforma** *ex officio*, com proventos integrais e paridade, **do servidor João Virginio da Silva**, que ocupou o cargo de 3º Sargento Policial Militar, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça de Segurança Pública, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8696/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8337/2018

PROTOCOLO: 1919046

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): JOÃO DE DEUS DE OLIVEIRA TIPO DE PROCESSO: REFORMA *EX OFFICIO*

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma ex officio**, com proventos integrais e paridade, do servidor João de Deus de Oliveira, que ocupou o cargo de 3º Sargento Policial Militar, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça de Segurança Pública - PM, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da Análise n. 7838/2022 (pç. 13, fls. 16-17), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11620/2022 (pç. 14, fl. 18), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* do servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Considerando a análise da unidade de auxílio técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, verifico que o ato de concessão de reforma *ex officio*, com proventos integrais e paridade, do 3º Sargento Policial Militar, Sr. João de Deus de Oliveira, encontrase devidamente instruído, com amparo legal nas regras dos arts. 94, 95, I, "c", da Lei Complementar (Estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar (Estadual) n. 123, de 20 de dezembro de 2007 (Processo n. 31/3000792/2018), que dispõem o seguinte:

Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma se efetua "ex offício".

Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:

- I -atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada:
- a) para oficiais do sexo masculino, 65 anos;
- b) para oficiais do sexo feminino, 60 anos;
- c) para praças do sexo masculino, 60 anos;
- d) para praças do sexo feminino, 55 anos.

De acordo com a DFAPP e MPC, a concessão de transferência para a reserva remunerada ocorreu no processo TC/6909/2007, conforme Decisão Singular n. 711/2008, de 10/3/2008, sob relatoria do Conselheiro Paulo Roberto Capiberibe Saldanha, publicada no DOE/MS n. 7.179, de 25/3/2008, à fl. 41.



Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e decido pelo registro do ato de concessão de reforma ex officio, com proventos integrais e paridade, do servidor João de Deus de Oliveira, que ocupou o cargo de 3º Sargento Policial Militar, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça de Segurança Pública, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8555/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10356/2014

PROTOCOLO: 1514495

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ

RESPONSÁVEL: WALLAS GONÇALVES MILTFONT

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 96/2014

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 96/2014, realizada pelo Município de Itaporã e a empresa D. M. P. Pneus e Acessórios Ltda., que tem como objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, para reposição nos veículos das gerências: Educação; Serviços Urbanos; Desenvolvimento Rural Sustentável e Obras Públicas.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Deliberação AC01 1205/2017 (peça 21, fls. 111-114), originada do julgamento da matéria, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:
- I declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** do Contrato Administrativo n. 96/2014, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa D. M. P. Pneus e Acessórios Ltda., pelo fato de o jurisdicionado não ter comprovado a este Tribunal se o extrato do contrato foi publicado na imprensa oficial, dentro do prazo, conforme a exigência contida na regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;
- II declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:
- a) do primeiro termo aditivo ao Administrativo n. 96/2014;
- b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;
- III aplicar multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao senhor Wallas Gonçalves Milfont, CPF 614.386.771-20, Prefeito Municipal de Itaporã na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont foi por ele posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 30, fl. 123;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-11716/2022 (peça 34, fl. 127), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC-11716/2022, peça 34, fl. 127), e **decido** pela <u>extinção</u> deste Processo TC/10356/2014, <u>determinando</u> <u>o seu arquivamento</u>, haja vista o



pagamento da multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS, infligida ao senhor Wallas Gonçalves Milfont (Deliberação ACO1 – 1205/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8548/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10845/2014

PROTOCOLO: 1522273

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ

RESPONSÁVEL: WALLAS GONÇALVES MILTFONT

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 126/2014

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 126/2014, realizada pelo Município de Itaporã e a empresa Elétrica Luz Comercial de Materiais Elétricos Ltda. – ME, que tem como objeto a aquisição de materiais elétricos para manutenção das redes de iluminação das vias públicas.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Deliberação ACO1 G.JRPC 336/2016 (peça 30, fls. 312-313), originada do julgamento da matéria, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:
- I declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:
- a) licitação realizada por meio do Pregão Presencial n. 36, de 2014, pela Administração Municipal de Itaporã;
- b) celebração do Contrato Administrativo n. 126, de 2014 e do 1º Termo Aditivo, entre o Município de Itaporã, representado pelo Sr. Wallas Gonçalves Milfont, Prefeito Municipal, e a empresa Elétrica Luz Comercial de Materiais Elétricos Ltda. ME;
- II determinar a remessa dos autos à 1ª ICE, para a posterior análise da documentação relativa à execução financeira da contratação. (Destaques originais)
- -Deliberação ACO1 941/2018 (peça 49, fls. 432-435), originada do julgamento da matéria, em cuja decisão foi instrumentalizado os seguintes termos:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1º Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 126/2014, celebrado entre o Município de Itaporã e Elétrica Luz Comercial de Materiais Elétricos Ltda. — ME, com aplicação de multa no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont foi por ele posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 58, fl. 444;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-11717/2022 (peça 63, fl. 449), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO



Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC-11717/2022, peça 63, fl. 449), e **decido** pela <u>extinção</u> deste Processo TC/10845/2014, <u>determinando o seu arquivamento</u>, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS, infligida ao senhor Wallas Gonçalves Milfont (Deliberação AC01 – 941/2018), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8714/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12870/2010

PROTOCOLO: 1016686

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Bela Vista, do Senhor Euler Lopes Lima, para exercer a função de Professor, por meio do Contrato s/n (peça 40, fls. 128-130).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente:

- -Decisão Simples DS01-SECSES-878/2013 (peça 15, fl. 88), nos seguintes termos dispositivos:
- 1 pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação do servidor EULER LOPES LIMA PROFESSOR, contratado pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, o que faço com fundamento nas disposições do art. 123 do Regimento Interno deste Tribunal;
- 2 pela DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Bela Vista, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que RESCINDA de imediato o contrato celebrado, se ele estiver ainda vigorando, com a consequente cessação dos pagamentos;
- 3 pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente ao de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Francisco Emanoel Albuquerque da Costa (CPF 200.471.691-68), Ex-Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições dos arts. 41, caput; 42, caput e inciso IX; 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento da cominação imposta, cujo valor deve ser recolhido Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar, sob pena de execução;

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Presidente

 Deliberação AC00-761/2016 (peça 34, fls. 116-119), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 17 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em deixar de cominar multa ao Sr. Renato de Souza Rosa, por descumprimento da determinação contida na DS01- SECSES-878/2013, em virtude do seu falecimento, com determinação ao atual gestor.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 44, fl. 136;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 11381/2022 (peça 47, fls. 139-140), opinando pelo "arquivamento do presente processo" (TC/12870/2010).



É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-11381/2022 peça 47, fls. 139-140), e **decido** pela <u>extinção</u> deste Processo TC/12870/2010, <u>determinando o seu arquivamento</u>, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa (Decisão Simples DS01-SECSES-878/2013), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8707/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12910/2010

PROTOCOLO: 1016726

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por meio de convocação, pela Administração Municipal de Bela Vista, da senhora Suely Fagundes, para exercer a função de Professora Nível III, por meio do Contrato s/n (peça 12, fls. 76-78).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente:

- –Decisão Simples DS01-SECSES-881/2013 (peça 16, fl. 94), nos seguintes termos dispositivos:
- 1 pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação da servidora SUELY FAGUNDES PROFESSOR, contratada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, o que faço com fundamento nas disposições do art. 123 do Regimento Interno deste Tribunal;
- 2 pela DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Bela Vista, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que RESCINDA de imediato o contrato celebrado, se ele estiver ainda vigorando, com a consequente cessação dos pagamentos;
- 3 pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente ao de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Francisco Emanoel Albuquerque da Costa (CPF 200.471.691-68), Ex-Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições dos arts. 41, caput; 42, caput e inciso IX; 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento da cominação imposta, cujo valor deve ser recolhido Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar, sob pena de execução;

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Presidente

Deliberação AC00-239/2016 (peça 36, fls. 122-124), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira
 Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela não aplicação de multa ao Sr. Renato de Souza Rosa, pelo descumprimento da determinação contida no item 2 da DS01-SECSES-881/2013, em virtude do seu falecimento, com determinação.

Campo Grande, 30 de março de 2016.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:



- a multa aplicada ao Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 47, fl. 157;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 11526/2022 (peça 50, fls. 160-161), opinando pelo "arquivamento do presente processo" (TC/12910/2010).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-11526/2022 peça 50, fls. 160-161), e **decido** pela <u>extinção</u> deste Processo TC/12910/2010, <u>determinando o seu arquivamento</u>, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa (Decisão Simples DS01-SECSES-881/2013), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8635/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12931/2010

PROTOCOLO: 1016747

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Bela Vista, da senhora Analia Reginaldo Gomes, para exercer a função de Professor, por meio do Contrato s/n (peça 22, fls. 170-172).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Decisão Simples DS01-SECSES-821/2013 (peça 27, fl. 186), nos seguintes termos dispositivos:
- 1 pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação da servidora ANÁLIA REGINALDO GOMES PROFESSOR, contratada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, o que faço com fundamento nas disposições do art. 123 do Regimento Interno deste Tribunal;
- 2 pela DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Bela Vista, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que RESCINDA de imediato o contrato celebrado, se ele estiver ainda vigorando, com a consequente cessação dos pagamentos;
- 3 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente ao de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Francisco Emanoel Albuquerque da Costa (CPF 200.471.691-68), Ex-Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições dos arts. 41, caput; 42, caput e inciso IX; 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento da cominação imposta, cujo valor deve ser recolhido Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar, sob pena de execução;

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Presidente

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Francisco Emanoel Albuquerque da Costa foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da CDA 12722/2015 – Quitada, autuada na peça 50, fl. 226;



- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-11386/2022 (peça 53, fls. 229-230), opinando pelo "arquivamento do presente processo" (TC/12931/2010).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-11386/2022, peça 53, fls. 229-230), e **decido** pela <u>extinção</u> deste Processo TC/12931/2010, <u>determinando o seu arquivamento</u>, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao senhor Francisco Emanoel Albuquerque da Costa (Decisão Simples DS01-SECSES-821/2013), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8698/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12956/2010

PROTOCOLO: 1016772

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Bela Vista, da senhora Maria Luiza da Silva Leme, para exercer a função de Professora, por meio do Contrato s/n (peça 11, fls. 75-77).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente:

- Decisão Simples DS01-SECSES-852/2013 (peça 15, fl. 93), nos seguintes termos dispositivos:
- 1 pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação da servidora MARIA LUIZA DA SILVA LEME PROFESSOR, contratada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, o que faço com fundamento nas disposições do art. 123 do Regimento Interno deste Tribunal;
- 2 pela DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Bela Vista, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que RESCINDA de imediato o contrato celebrado, se ele estiver ainda vigorando, com a consequente cessação dos pagamentos;
- 3 pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente ao de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Francisco Emanoel Albuquerque da Costa (CPF 200.471.691-68), Ex-Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições dos arts. 41, caput; 42, caput e inciso IX; 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento da cominação imposta, cujo valor deve ser recolhido Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar, sob pena de execução; Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Presidente

-Deliberação AC00-758/2016 (peça 34, fls. 121-124), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO



Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 17 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em deixar de cominar multa ao Sr. Renato de Souza Rosa, por descumprimento da determinação contida na DS01- SECSES-852/2013 em virtude do seu falecimento, com determinação ao atual gestor.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 46, fl. 158;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-11544/2022 (peça 49, fls. 161-162), opinando pelo "arquivamento do presente processo" (TC/12956/2010).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-11544/2022 peça 49, fls. 161-162), e **decido** pela <u>extinção</u> deste Processo TC/12956/2010, <u>determinando o seu arquivamento</u>, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa (Decisão Simples DS01-SECSES-852/2013), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8620/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17483/2012

PROTOCOLO: 1346238

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO

RESPONSÁVEL: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA **CARGO:** PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Santa Rita do Pardo, da senhora Elizângela Gregório de Souza Mussopapo, para exercer a função de Professora, por meio do Contrato n. 43/2011, no período de 26/7/11 a 21/12/11.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Decisão Singular DSG G.JRPC 4366/2014 (peça 17, fls. 29-30), nos seguintes termos dispositivos:
- I pelo **REGISTRO** do Ato de Contratação de Pessoal da servidora ELIZÂNGELA GREGÓRIO DE SOUZA MUSSOPAPO PROFESSOR, com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno;
- II pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Prefeitura;



III - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS à prefeita à época, sra. ELEDIR BARCELOS DE SOUZA - CPF: 054.156.568-04, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei complementar em referência, sob pena de execução. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- -a multa aplicada à Sra. Eledir Barcelos de Souza foi por ela posteriormente quitada, conforme CDA 11305-2016 autuada na peça 28, fl. 42.
- -encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-11414/2022 (peça 31, fl. 45), opinando pela *"extinção"* e arquivamento do presente processo em face da quitação da multa aplicada.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-11414/2022, peça 31, fl. 45), e **decido** pela <u>extinção</u> deste Processo TC/17483/2012, <u>determinando o seu arquivamento</u>, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida à apenada (DSG – G.JRPC – 4366/2014), com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8625/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17495/2012

PROTOCOLO: 1346250

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO

RESPONSÁVEL: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA **CARGO:** PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pelo Município de Santa Rita do Pardo, da senhora Sueli Carvalho de Oliveira, para exercer a função de Profissional de Educação Nível I, por meio do Contrato n. 5/2012, no período de 6/2/12 a 6/7/12.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Decisão Singular DSG G.JRPC 4367/2014 (peça 17, fls. 28-29), nos seguintes termos dispositivos:
- I pelo **REGISTRO** do Ato de Contratação de Pessoal da servidora SUELI CARVALHO DE OLIVEIRA PROFESSOR, com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno;
- II pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Prefeitura;
- III pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS à prefeita à época, Sra. ELEDIR BARCELOS DE SOUZA CPF: 054.156.568-04, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts.



21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei complementar em referência, sob pena de execução. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- -a multa aplicada à Sra. Eledir Barcelos de Souza foi por ela posteriormente quitada, conforme CDA 11282-2017-QUITADA autuada na peça 29, fl. 42.
- -encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-11416/2022 (peça 32, fl. 45), opinando pela *"extinção"* e arquivamento do presente processo em face da quitação da multa aplicada.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-11416/2022, peça 32, fl. 45), e **decido** pela <u>extinção</u> deste Processo TC/17495/2012, <u>determinando o seu arquivamento</u>, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida à apenada (DSG – G.JRPC – 4367/2014), com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8564/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6494/2014/001

PROTOCOLO: 1943287

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

RECORRENTE: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

CARGO: EX-PREFEITA MUNICIPAL ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG G.JD 2800/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, Prefeita de Três Lagoas à época dos fatos, contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.JD 2800/2018, proferida no Processo TC/6494/2014, que lhe impôs multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão do encaminhamento extemporâneo dos documentos da prestação de contas e dos termos aditivos que não observaram a disposição constitucional quanto à inclusão do investimento no Plano Plurianual (pç. 1, fls. 2-56).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no seguinte do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 1382/2019 (pç. 3, fl. 58).

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) concluiu na Análise ANA — DFLCP — 8222/2021 (pç. 6, fls. 61-62) pela extinção do processo e arquivamento dos autos, diante do pagamento integral da multa aplicada à recorrente, o que foi posteriormente ratificado pelo membro do Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR 2ªPRC 10029/2021 (pç. 7, fl. 63).

É o Relatório.



DECISÃO

Acerca da matéria recursal interposta pela Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, tenho que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da perda superveniente do interesse recursal, conforme passo a expor.

Sobreveio informação nos autos principais de que a recorrente efetuou o pagamento da pena de multa de 50 UFERMS que foi imposta no item 3, da Decisão Singular DSG – G.JD 2800/2018, com os benefícios concedidos na Lei (estadual) nº 5.454/2019 (fls. 727-729, do TC/6494/2014), tendo ocorrido a expressa confissão irretratável da dívida, bem como a automática renúncia e desistência dos meios de defesa e recursos administrativos em relação ao crédito, na forma do art. 3º, §6º, da citada lei:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições: I - em parcela única, pagamento com redução de acordo com os prazos: a) noventa por cento, até sessenta dias; b) oitenta por cento, até noventa dias; c) setenta por cento, até cento e vinte dias; II - com redução de quarenta por cento, com pagamento em até doze parcelas, sendo a primeira no valor de dez por cento do débito e as seguintes de valor não inferior a duas UFERMS.(...)

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito.

Desse modo, em ratificação às conclusões da DFLCP e do MPC, entendo que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, <u>a</u>, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018), porquanto foi cumprida pela referida apenada as disposições instrumentalizadas na Decisão recorrida.

Por todo o exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Licitações e Parcerias e do Ministério Público de Contas e **decido**, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020, no sentido de **extinguir** o Processo TC/6494/2014/001, sem resolução de mérito, e determinar o seu **arquivamento**, diante da falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 166/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17472/2022

PROTOCOLO: 2213140

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO (A):1.MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

2.LAIZ MIRELLE VIANA ESCOBAR VIDAL (PREGOEIRA)

3.ANDREA CRISTINA SOUZA DE LIMA (GESTORA DO CONTRATO)

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da DENÚNCIA, com pedido de liminar, recebida pela Presidência deste Tribunal por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 29376/2022 (peça 36, fl. 390).



A presente denúncia foi oferecida pela empresa JCP Andrade Transportes Eireli, por meio de sua administradora, senhora Janaina Cristina Procel Andrade, em face da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, nas figuras de:

- Laiz Mirelle Viana Escobar Vidal Pregoeira;
- Maria Cecília Amendola da Motta Secretaria de Estado de Educação;
- Andrea Cristina Souza de Lima Gestora do Contrato.

Em sua petição, a empresa JCP Andrade Transportes Eireli denunciou a existência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 16/2021-SED e no Pregão Eletrônico n° 6/2022, ambos conduzidos pela Secretaria de Estado de Educação.

A denunciante alegou que teve interesse em participar do Pregão Eletrônico n. 16/2021-SED, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte rodoviário de carga. Alegou também que buscou contratos anteriores para entender o formato de execução e a precificação, porém, diz que (peça 2, fl. 4):

"não localizamos nada do mesmo objeto, somente um contrato de serviço de transporte de encomendas firmado com a empresa CRUZEIRO DO SUL ENCOMENDAS LTDA. (grifos conforme original)

Diante disso, a denunciante teria solicitado esclarecimentos visando à obtenção dos parâmetros para a correta precificação. Respondidas as questões suscitadas, a denunciante apresentou sua proposta, tendo sido sagrada vencedora do lote 2 da licitação. No entanto, esse certame foi revogado pela Administração (peça 2, fl. 7).

Dando prosseguimento ao relato dos fatos, a empresa JCP Andrade Transportes Eireli informou que:

(...) após revogação, não deixamos de acompanhar a reabertura do certame, eis que fora publicado um novo caso com data de abertura prevista para 26.04.2022, sendo o Pregão eletrônico n° 0006/2022 – SED, Processo Administrativo n. 29/006.108/2022. Estava tudo certo para a abertura nessa data, quando em 20.04.2022 fora disponibilizado aviso de suspensão do certame a pedido do órgão para adequações. (DOC. 4).

Em contato telefônico para tentarmos entender o motivo da suspensão, fora informado que é pelo fato de faltar alguns anexos dos custos, anexos esses que já constavam do portal da Secretaria de Educação do Estado – MS. (peça 2, fls. 7-8)

Segundo a empresa denunciante, não haveria justificativas suficientes para a suspensão do certame (peça 2, fl. 10). No prosseguimento da licitação, expôs que (peça 2, fl. 10-12):

(...) na abertura dos lances, infelizmente não conseguimos apresentar o lance vencedor devido à margem da operação, sendo assim o licitante vencedor fora convocado a apresentar proposta reajustada e posteriormente já se passou para a fase de habilitação.

Nessa fase é permitido aos interessados dar vistas aos documentos, que apesar de não ter acesso aos documentos da proposta atualizada, teve acesso a todos os demais documentos apresentados para participação!

Sendo assim, nesse momento a ora Requerente constatou algumas inconsistências nos documentos apresentados e, no momento correto apresentou manifestação de intenção de recorrer (...)

No entanto Senhores, conforme demonstra a ata, tivemos nossa manifestação recusada pelos seguintes motivos, sem ao menos ter a chance de discorrer ponto a ponto do porquê, mesmo tenho sido fundamentada a Manifestação:

"Esta pregoeira informa que as alegações não devem prosperar e entendemos que são de caráter meramente protelatório, conforme explicação abaixo: quanto ao item 4.4 (não assinado por representante do cadastro), o qual aduz "4.4. Todas as declarações exigidas na proposta de preços deverão estar devidamente assinadas pelo representante legal da empresa ou pelo procurador por ele constituído, conforme Cadastro Central de Fornecedores do Estado de Mato Grosso do Sul - CCF/MS, sob pena de desclassificação do certame, podendo ser aplicado o subitem 21.11.1.1 quando for pertinente", referente à empresa Cruzeiro do Sul, Encomendas Ltda, quem assina é o sr. Rodrigo Possari, que consta no Certificado cadastral - CERCA como Sócio Administrador, além de constar também no contrato social anexado aos documentos pela empresa. Quanto ao alegado referente ao subitem 8.5.1.1 (ausência de assinatura), informo que é um documento gerado direto pelo sistema SGC, e possui validade, pois é um documento assinalado somente pela pessoa credenciada neste ato por seu representante, o Sr. RODRIGO POSSARI, que detém todos os direitos de operar o certame, podendo para tanto desempenhar as funções inerentes ao certame tais como concordar com todas as condições previstas no instrumento convocatório. Ainda quanto ao item 8.5.5.1 (não comprovou os serviços realizados) , informo que no atestado de capacidade técnica anexado ao sistema ,pela empresa CRUZEIRO DO SUL ENCOMENDAS LTDA, consta a informação de que prestou serviços de transporte rodoviários de cargas de mercadorias desde o ano de 2014 até julho de 2021, compreendendo a coleta e a distribuição nos locais indicados, os quais foram devidamente



analisados pela servidora técnica do órgão requisitante e Gestora de Contratos da SED/MS, a Sra. Andrea Cristina Souza Lima, a qual emitiu parecer favorável ao atestado de capacidade técnica apresentado pela citada empresa. Já quanto ao citado referente ao 8.5.6.1 (não esta na forma da lei), esclareço ainda que nos documentos anexados ao Sistema SGC, constam o novo balanço da empresa devidamente registrado pelo Sistema Publico de Escrituração Digital - SPED, com termo de abertura e encerramento ao exercício do ano de 2021, e por fim, no que tange o citado quanto ao 8.5.6.4 (informações não batem), informo que de acordo com os índices do balanço do exercício de 2021, o índice de liquidez Geral é de 1,36, Solvência Geral é de 1,36 e liquidez Corrente é de 1,01, dessa forma, todos os índices são superiores a 1 (um) resultantes na aplicação da fórmulas, de acordo com o solicitado no presente Edital. Esta pregoeira informa ainda que, pelo fato da empresa CRUZEIRO DO SUL ENCOMENDAS não ter se utilizado do CCF/MS (CERCA) , a mesma anexou junto ao Sistema Gestor de Compras SGC, toda a documentação disposta no item 8 (Habilitação) do Edital. Dessa forma a análise não foi feita utilizando-se o CCF/CERCA, e sim na documentação anexada. Porém informo que mesmo não sendo utilizado, a pregoeira anexa ao processo físico. Dessa forma, estando tudo aqui respondido e esclarecido, quanto a motivação do interesse recursal, esta pregoeira informa que o recurso não será permitido, conforme ferramenta disponibilizada no sistema."

Na sequência, a denunciante detalhou as justificativas que pretendia apresentar no recurso à pregoeira, o qual teria sido negado (peça 2, fls. 12-20).

Também sustentou a denunciante que, ao requerer à Administração cópias de documentos e processos administrativos, não teve seu pleito atendido de maneira satisfatória (peça 2, fls. 20-23).

Finalizado o relato dos fatos, a denunciante assim requereu (peça 2, fl. 23, grifos conforme original):

Por todo o exposto, Requer a Vossa Excelência o conhecimento da presente representação para no mérito ordenar A SUSPENSÃO imediata do processo e, ainda, que se verifique as irregularidades apontadas para que a empresa **CRUZEIRO DO SUL ENCOMENDAS LTDA** seja inabilitada e o processo retomado!

É o relatório.

DECISÃO

Antes de iniciar o exame do pedido de liminar da denunciante, pontuo que, para a sua concessão, é necessária a existência do fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e do periculum in mora (perigo na demora). A medida cautelar exige, portanto, que haja:

- uma evidente lesão ao direito não dependendo de dilação de prova ou de debate teórico sobre esse direito, pois, se assim o for, a lesão não é evidente;
- um fato que possa ocasionar dano irreparável se houver demora na providência que venha a impedi-lo. Dito isso, vejo que, nos fatos relatados pela denunciante, não se observa a existência dos requisitos fundamentais para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Isso porque, em primeiro lugar, a denunciante informou que o Pregão Eletrônico n. 16/2021-SED foi revogado pela Administração. Assim, observo que a autoridade municipal agiu corretamente, porque seu ato anulatório estava amparado pelos efeitos jurídicos irradiados pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal-STF, afirmativa de que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Como visto, essa Súmula do STF consagrou o princípio da autotutela administrativa, firmando a tese de que a Administração Pública pode exercer o controle sobre seus próprios atos, com a finalidade jurídica de anular os ilegais e de revogar os inconvenientes ou inoportunos. E, com base nisso tem decidido este Tribunal, conforme se verifica nos julgados a seguir:

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO –PREGÃO PRESENCIAL – SUPOSTA IRREGULARIDADE NO EDITAL – RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE – RETIFICAÇÃO DO EDITAL –PERDA DO OBJETO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO – ARQUIVAMENTO. A retificação do edital pelo Município, corrigindo as irregularidades apontadas pela denunciante, evidencia a perda do objeto da pretensão e motiva o arquivamento dos autos da denúncia. (Acórdão ACOO -2822/2019. Processo TC/6644/2018. Relator: Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.)

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – ANULAÇÃO DO CERTAME – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO. A anulação do certame pela Administração que impugnado na denúncia motiva o arquivamento dos autos,



diante da perda do objeto processual. (Acórdão ACOO -2230/2022. Processo TC/4416/2020. Relator: Conselheiro Waldir Neves Barbosa.)

EMENTA - DENÚNCIA — EXECUTIVO MUNICIPAL — EVENTUAIS IRREGULARIDADES — PROCEDIMENTO LICITATÓRIO — PREGÃO PRESENCIAL — FORNECIMENTO DE PNEUS AUTOMOTIVOS, NOVOS, DE PRIMEIRA LINHA, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, LISOS E BORRACHUDOS, CÂMARAS E PROTETORES — EXIGÊNCIA DE QUE OS PNEUS LICITADOS SEJAM DE FABRICAÇÃO NACIONAL — ANULAÇÃO DO CERTAME — PERDA DO OBJETO — ARQUIVAMENTO. A anulação do certame pela Administração que impugnado na denúncia motiva o arquivamento dos autos, diante da perda do objeto processual, nos termos do artigo 4º, I, "f", cumulado com artigo 129,I, 'b', ambos do RITCE/MS. (Acórdão ACOO - 1056/2022. Processo TC/3356/2020. Relator: Conselheiro Márcio Campos Monteiro)

Quanto ao Pregão Eletrônico nº 6/2022, ao consultar o Portal da Transparência do Estado de Mato Grosso do Sul, pude verificar que ele foi finalizado e que o contrato dele decorrente já foi celebrado. Diante disso, o requerimento de suspensão cautelar do procedimento, pleiteado pela denunciante, não é mais possível, uma vez que o certame já foi homologado e adjudicado. Sobre o tema, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. DISCUSSÃO SOBRE A MODALIDADE DO PROCEDIMENTO (PREGÃO OU TÉCNICA E PREÇO). PEDIDO DE ANULAÇÃO DO EDITAL. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REALIZAÇÃO DO PREGÃO. SENTENÇA QUE DECLAROU EXTINTO O PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. 1. No caso, a fundamentação desenvolvida pela sentença está corretamente direcionada ao reconhecimento da prejudicialidade do mandamus, em decorrência da realização do Pregão e da adjudicação de seu objeto, e a decretação de extinção do processo. 2. Realizada a licitação e assinado o contrato de prestação de serviço, tem-se, a teor de jurisprudência dominante sobre o tema, por prejudicado o mandado de segurança, que objetivava a sua anulação. Precedentes: STJ, RESP n. 579.043/PR - Relator Ministro João Otávio de Noronha - DJ de 27.09.2004, p. 330; MS n. 7.723/DF - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 03.11.2004, p. 120. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - AMS: 00618133320094013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 19/04/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 13/05/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PEDIDO DE LIMINAR PARA OBSTAR A ASSINATURA DO CONTRATO DEFINITIVO. PERDA DO OBJETO. 1. Com a assinatura e início da execução do contrato definitivo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretendia a concessão da liminar, negada em primeiro grau, para sustar a adjudicação ou a assinatura do contrato. 2. Verificação de periculum in mora inverso. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-1 - AG: 14543 PA 2002.01.00.014543-9, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Data de Julgamento: 16/12/2002, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 17/02/2003 DJ p.107)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PERDA DO OBJETO. Resta prejudicado o presente agravo de instrumento em que se buscava a reforma da decisão que indeferiu liminar de suspensão imediata de processo licitatório, pela perda do objeto, porquanto o pregão já foi realizado e o vencedor adjudicou o objeto do certame, não havendo mais o que suspender.RECURSO JULGADO PREJUDICADO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70061507141 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 26/11/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/12/2014)

Examinado, portanto, o pedido de concessão de medida cautelar pela denunciante, entendo que tal pedido é insubsistente, uma vez que as informações trazidas aos autos não demonstraram a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ante o exposto, decido:

- I **negar** o pedido de concessão de **medida cautelar**, com fundamento no art. 149, *caput*, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018), e art. 56, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012); II **determinar**:
- a) o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, nos termos do art. 128, § 3º, do Regimento Interno;
- b) a intimação da empresa JCP Andrade Transportes Eireli, por meio de sua administradora, senhora Janaina Cristina Procel Andrade, para que tome conhecimento do conteúdo desta decisão, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator



ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 29174/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6073/2016

PROTOCOLO: 1680379

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ELDORADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARTA MARIA DE ARAÚJO

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO RELATOR (A): WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

MARTA MARIA DE ARAÚJO, requereu a prorrogação de prazo do presente processo sem, entretanto, aduzir qual o prazo seria suficiente para os esclarecimentos de fatos a que se refere em seu requerimento.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado

À Gerência de Controle Institucional para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

Cons. Iran Coelho das Neves Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 29610/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2947/2020

PROTOCOLO: 2029107

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

No dia 08/11/2022 realizou-se a reunião referente ao Termo de Ajus-tamento de Gestão – TAG do Transporte Público de Campo Grande, que contou com a presença de Conselheiros deste Tribunal de Contas, representante do Mi-nistério Público Estadual, do Ministério Público de Contas, do Consórcio Guaicu-rus, do Município de Campo Grande, da AGEREG, da AGETRAN e da Câmara Municipal de Campo Grande.

Na oportunidade, os compromissários do TAG se manifestaram sobre o cumprimento das cláusulas, sendo que a AGEREG apresentou estudo sobre a si-tuação do transporte público na Capital e sobre o valor da tarifa, em seguida, o Consórcio Guaicurus também se manifestou, inclusive, com a participação de téc-nico sobre o transporte público.

Após a manifestação de todos os participantes, este Conselheiro Rela-tor designou o dia 20/11/2022 para que os compromissários, sobretudo a AGE-REG e o Consórcio Guaicurus apresentassem proposta com indicação de prazo para cumprimento do reequilíbrio econômico financeiro do contrato estabelecido na cláusula 5ª do TAG.



Assim, para que tomem conhecimento, determino que seja enviado Ofício ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público de Contas e à Câmara Municipal de Campo Grande.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 29599/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11514/2022

PROTOCOLO: 2192535

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
RESPONSÁVEL: ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias — DFLCP às f.317/318, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, Il do Regimento Interno.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2199522 (TC/MS n.13549/2022).

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 29601/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11564/2022

PROTOCOLO: 2192728

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA **RESPONSÁVEL:** ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias — DFLCP às f. 173/174, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 29602/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12816/2022

PROTOCOLO: 2196890

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

RESPONSÁVEL: RUNES DE OLIVEIRA ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS



Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias — DFLCP às f. 174/175, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2203466 (TC/MS n.14681/2022).

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 29604/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13030/2022

PROTOCOLO: 2197640

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA RESPONSÁVEL: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias — DFLCP às f. 102/103, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2208523 (TC/MS n.16226/2022).

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAULO ATILIO PEREIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **PAULO ATILIO PEREIRA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/4270/2021, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT – 9299/2022, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2022.

CONS. JERSON DOMINGOS

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADRIANA CORREA BARBOSA DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ADRIANA CORREA BARBOSA DE OLIVEIRA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/4269/2021, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT – 9294/2022, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2022.

CONS. JERSON DOMINGOS

Relator



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GILSON DE MORAES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **GILSON DE MORAES**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/4268/2021, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT – 9292/2022, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2022.

CONS. JERSON DOMINGOS

Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 29235/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10410/2022

PROTOCOLO: 2188476

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

ORDENADOR DE DESPESAS: VALDIR LUIZ SARTOR - PREFEITO MUNICIPAL TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 47/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias — DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-8116/2022 (peça 13, fls. 145-146), quanto à autuação do controle posterior do Pregão Presencial n. 47/2022, nos autos do TC/12.901/2022, determino:

a)o encerramento da fase de controle prévio;

b)o arquivamento deste processo TC/10410/2022, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 29258/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10452/2022

PROTOCOLO: 2188647

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA - PRESIDENTE TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 8/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias — DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-8236/2022 (peça 15, fls. 178-179), quanto à autuação do controle posterior do Pregão Presencial n. 8/2022, nos autos do TC/12.666/2022, determino:

a)o encerramento da fase de controle prévio;

b)o arquivamento deste processo TC/10452/2022, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.



Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 29261/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10873/2022

PROTOCOLO: 2190218

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI

ORDENADORA DE DESPESAS: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS - PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 57/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias — DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-8279/2022 (peça 14, fls. 391-392), quanto à autuação do controle posterior do Pregão Presencial n. 57/2022, nos autos do TC/13.713/2022, determino:

a)o encerramento da fase de controle prévio;

b)o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 29264/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10949/2022

PROTOCOLO: 2190541

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI

ORDENADORA DE DESPESAS: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS - PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias — DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-8280/2022 (peça 13, fls. 202-203), quanto à autuação do controle posterior do Pregão Presencial n. 54/2022, nos autos do TC/13893/2022, determino:

a)o encerramento da fase de controle prévio;

b)o arquivamento deste Processo, nos termos dos art. 11, V, <u>a</u>, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 29600/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10957/2022

PROTOCOLO: 2190562

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANGÉLICA

ORDENADOR DE DESPESAS: EDISON CASSUCI FERREIRA - PREFEITO MUNICIPAL TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 4/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT



Acolho a sugestão da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-8288/2022 (peça 12, fls. 98-99), determino:

a)o encerramento da fase de controle prévio da Tomada de Preços n. 4/2022, para que análise da matéria seja feita nos autos do TC/16209/2022;

b)o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 29605/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12212/2022

PROTOCOLO: 2194895

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ELDORADO

ORDENADOR DE DESPESAS: AGUINALDO DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO — PREGÃO PRESENCIAL N. 33/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-8332/2022 (peça 11, fls. 68-69), determino:

a)o encerramento da fase de controle prévio da Pregão Presencial n. 33/2022;

b)o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 29606/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12216/2022

PROTOCOLO: 2194907

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ELDORADO

ORDENADOR DE DESPESAS: AGUINALDO DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-8333/2022 (peça 11, fls. 85-86), determino:

a)o encerramento da fase de controle prévio da Pregão Presencial n. 32/2022, para que análise da matéria seja feita nos autos do TC/15426/2022;

b)o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator



DESPACHO DSP - G.FEK - 29607/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12307/2022

PROTOCOLO: 2195197

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: MAURO CESAR CAMARGO - GERENTE MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-8337/2022 (peça 13, fls. 336-337), determino:

a)o encerramento da fase de controle prévio do Pregão Presencial n. 14/2022, para que análise da matéria seja feita nos autos do TC/14336/2022;

b)o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 29609/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9988/2022

PROTOCOLO: 2187112

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA

ORDENADOR DE DESPESAS: JULIANO FERRO BARROS DONATO - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 45/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-8376/2022 (peça 14, fls. 132-133), determino:

a)o encerramento da fase de controle prévio do Pregão Presencial n. 45/2022;

b)o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, <u>a</u>, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 29267/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10232/2022

PROTOCOLO: 2187885

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ORDENADOR DE DESPESAS: VALDOMIRO BRISCHILIARI - PREFEITO MUNICIPAL TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 62/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE, por meio da Análise ANA-DFE-7388/2022 (peça 25, fls. 160-163), determino o encerramento da fase de controle prévio do Pregão Presencial n. 62/2022 e o arquivamento deste processo TC/10232/2022, nos termos dos art. 11, V, <u>a</u>, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.



Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 29578/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6712/2019

PROTOCOLO: 1982897

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO

ORDENADORA DE DESPESAS: RITA HELENA FREITAS ALVES FERNANDES - SECRETÁRIA MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Com fundamento nas regras dos arts. 4º, II, **b**, e 202, V, do Regimento Interno, defiro por **20 (vinte)** dias úteis, o pedido de prorrogação de prazo da Sra. Denise Costa Medeiros dos Santos Pereira (peças 60-61), referente ao Edital de Intimação publicado nos dias 14 e 17 de outubro, às peças 54 e 55.

A Gerência de Controle Institucional para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Virtual Reservada

PAUTA DA SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO № 05 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2022 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 1º DE DEZEMBRO ÀS 11H.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2135/2019 ASSUNTO: DENÚNCIA 2019 PROTOCOLO: 1960020 ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/4479/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2019

PROTOCOLO: 1975144 ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2354/2022 ASSUNTO: DENÚNCIA 2022 PROTOCOLO: 2156001 ADVOGADO(S): NÃO TEM

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/29475/2016



ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2016

PROTOCOLO: 1762923

ADVOGADO(S): DENIR DE SOUZA NANTES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/1634/2022 ASSUNTO: DENÚNCIA 2021 PROTOCOLO: 2153319

ADVOGADO(S): JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/2418/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2017

PROTOCOLO: 2156352 ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/2424/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2017

PROTOCOLO: 2156370 ADVOGADO(S): NÃO TEM

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/118994/2012 ASSUNTO: DENÚNCIA 2012 PROTOCOLO: 1396728 ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/19292/2016 ASSUNTO: DENÚNCIA 2014 PROTOCOLO: 1735445 ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/8658/2021 ASSUNTO: DENÚNCIA 2021 PROTOCOLO: 2114248 ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/15055/2021 ASSUNTO: DENÚNCIA 2021 PROTOCOLO: 2146854 ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/7270/2022 ASSUNTO: DENÚNCIA 2022 PROTOCOLO: 2177564 ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/8075/2022 ASSUNTO: DENÚNCIA 2022 PROTOCOLO: 2180502



ADVOGADO(S): NÃO TEM

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/6059/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2014

PROTOCOLO: 1801053 ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/6130/2022 ASSUNTO: DENÚNCIA 2022 PROTOCOLO: 2172471

ADVOGADO(S): ELIODORO BERNARDO FRETES

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/10917/2022 ASSUNTO: DENÚNCIA 2022 PROTOCOLO: 2190443 ADVOGADO(S): NÃO TEM

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/7751/2022 ASSUNTO: DENÚNCIA 2022 PROTOCOLO: 2179539 ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/7280/2022 ASSUNTO: DENÚNCIA 2022 PROTOCOLO: 2174564 ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/5811/2022 ASSUNTO: DENÚNCIA 2022 PROTOCOLO: 2162865 ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/210/2018 ASSUNTO: DENÚNCIA 2017 PROTOCOLO: 1878340 ADVOGADO(S): NÃO TEM

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT PROCESSO: TC/24291/2017

ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO PRÉVIA 2013

PROTOCOLO: 1868338 ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT PROCESSO: TC/8832/2020



ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2050476 ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT PROCESSO: TC/4068/2021 ASSUNTO: DENÚNCIA 2021 PROTOCOLO: 2098760 ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT PROCESSO: TC/12250/2022 ASSUNTO: DENÚNCIA 2022 PROTOCOLO: 2195028

ADVOGADO(S): RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT PROCESSO: TC/7672/2022 ASSUNTO: DENÚNCIA 2022 PROTOCOLO: 2179257 ADVOGADO(S): NÃO TEM

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Iran Coelho das Neves Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 22 DE NOVEMBRO DE 2022.

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA № 035 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2022 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 1º DE DEZEMBRO DE 2022 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2693/2021

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2094719

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): SANETAM COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA, TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO

LTDA, WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/13248/2021

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2021

PROTOCOLO: 2139789

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

INTERESSADO(S): JUVENAL CONSOLARO, TRANSPORTE JJLL

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



PROCESSO: TC/890/2019

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1954942

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

INTERESSADO(S): RONALDO ALEXANDRE, SCHUEROFF & amp; TOLEDO LTDA - ME, WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):TC/00001536/2019 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/8959/2020

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2050953

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): CLÍNICA DE DIALISE RENAL MED S/C LTDA, ROGERIO DOS SANTOS LEITE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4376/2020

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2033401

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE

INTERESSADO(S): DANILO BORTOLONI CATTI, PLENUS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/4688/2020

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 2034378

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA, GARAGEM 67 - ME, JOSÉ PAULO PALEARI, MULTIQUALITY, THALLES HENRIQUE

TOMAZELLI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/7071/2020

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2043780

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

INTERESSADO(S): ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO, LG TRANSPORTES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):TC/00000674/2021 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2020

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT PROCESSO: TC/1689/2019

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1960279

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

INTERESSADO(S): HENRIQUE WANCURA BUDKE, MARILÉIA BRIZOLA DA ROSA, R3GED GESTÃO DE DOCUMENTOS, SEBASTIÃO

DONIZETE BARRACO ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):TC/00013599/2018 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT PROCESSO: TC/4441/2021 ASSUNTO: CONVÊNIOS 2021



PROTOCOLO: 2100321

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU

INTERESSADO(S): AKIRA OTSUBO, GEISON DOS SANTOS DO NASCIMENTO, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE

BATAGUASSU, JULIANA INFANTE

ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT PROCESSO: TC/1571/2020

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2020

PROTOCOLO: 2018281

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): AMPLIAR CONSTRUÇÕES & amp; EMPREENDIMENTOS EIRELI ME, JOAO CARLOS KRUG

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT PROCESSO: TC/7257/2020

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2044456

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

INTERESSADO(S): JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO, SIMPA ASSESSORIA & amp; PLANEJAMENTO LTDA - EPP

ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT PROCESSO: TC/8928/2020

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2050844

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

INTERESSADO(S): DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA, IMPÉRIO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, NOSSA

ODONTOMEDICA, OESTE MED, RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):TC/00006007/2020 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT PROCESSO: TC/10371/2020

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2072606

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇAO DO

MAGISTÉRIO DE PARANAIBA

INTERESSADO(S): DONIZETE CARLOS DA SILVA - EPP, RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA, SOLANGE APARECIDA MIZIARA

SEVERINO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt Presidente da Primeira Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 22 DE NOVEMBRO DE 2022.

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA № 035 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2022 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 1º DE DEZEMBRO DE 2022 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.



CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/24328/2017

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2017

PROTOCOLO: 1868410

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA, SIDNEY MOREIRA DE SOUZA - ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/24477/2017

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2017

PROTOCOLO: 1868945

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA, MA MARCAL DE SOUZA- ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/24478/2017

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2017

PROTOCOLO: 1868946

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA, JG DA SILVA TRANSPORTES - ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/24603/2017

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2017

PROTOCOLO: 1869686

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO **INTERESSADO(S):** CACILDO DAGNO PEREIRA, MEELL TRANSPORTE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/13266/2018

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018

PROTOCOLO: 1947261

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): CLÍNICA MÉDICA BERGO DOMINGUES LTDA, ROBERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/13233/2018

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018

PROTOCOLO: 1947262

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): NAKAMITI & ARASHIRO LTDA - ME, ROBERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/13358/2018

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018

PROTOCOLO: 1948344

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): CLÍNICA DE OFTALMOLOGIA RIO IGUATEMI LTDA, ROBERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



PROCESSO: TC/2455/2019

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1963311

ORGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): COMERCIAL K & amp; D, JEFERSON LUIZ TOMAZONI, KALICIA DE BRITO FRANÇA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/3357/2018

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2017

PROTOCOLO: 1859445

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

INTERESSADO(S): JOAO CARLOS KRUG, JOAO DONHA NUNES, SALES & DOCIEDADE MEDICA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/4113/2020

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2032446

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

INTERESSADO(S): DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, MARIO ALBERTO KRUGER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/24426/2017 ASSUNTO: CONVÊNIOS 2017 PROTOCOLO: 1817999

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO(S): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/1812/2019 ASSUNTO: CONVÊNIOS 2015 PROTOCOLO: 1960736

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS

PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, LAR NOSSA SENHORA APARECIDA, LEILA CARDOSO MACHADO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/1577/2020

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 2018321

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): ANA CAROLINA ARAUJO NARDES, LEONARDO DIAS MARCELLO, ROBERTO HASHIOKA SOLER, UNIVERSAL

PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/3791/2021

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2097785

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

INTERESSADO(S): COMERCIAL K & Amp; D, CRISTIANI LOPES - ME, DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, EFICAZ SOLUCOES HIGIENE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI - ME, EMPRESA CARDOSO CONVENIÊNCIAS LTDA-ME, FLAVIO HENRIQUE SEVERO EIRELI, HENRIQUE WANCURA BUDKE, HOME NUTRI, I. A. CAMPAGNA JUNIOR & Amp; CIA LTDA, JPM COMÉRCIO E SERVIÇOS,



LATICINIOS CAMBY LTDA, MAIORCA SOLUCOES EM SAUDE, SEGURANCA E PADRONIZACAO EIRELI - EPP, MAURO MARCIO NARCIZO FIALHO, MCMS TECNOLOGIA E INFORMATICA - EPP, PANIFICADORA SANTOS TEIXEIRA LTDA-ME, RR NOGUEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME, SANTI - COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRE, TSS TRANSPORTES, UNIÃO COMÉRCIO TAKARA EIRELI - ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/8638/2019

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1989819

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO(S): EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO, LINK PRODUÇÃO GRÁFICA E REPRESENTAÇÃO EIRELI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/81/2019

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA 2018

PROTOCOLO: 1949937

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA

INTERESSADO(S): MARCELO DE ARAUJO ASCOLI, NELIO SARAIVA PAIM FILHO, VANDA CRISTINA CAMILO

ADVOGADO(S): AQUÍS JÚNIOR SOARES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/6335/2019

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1981989

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA

INTERESSADO(S): AGLON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES, CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, COMERCIAL MARK ATACADISTA LTDA, CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA, HELIO PELUFFO FILHO, HS MED COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES, LUDIMAR GODOY NOVAIS, PATRICK CARVALHO DERZI, RICARDO SOARES

SANCHES DIAS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Monteiro Presidente da Segunda Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 22 DE NOVEMBRO DE 2022.

Alessandra Ximenes Diretoria das Sessões dos Colegiados Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' № 647/2022, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;



RESOLVE:

Artigo 1º. Designar o servidor **DARCY BORDIM DE SOUZA JUNIOR**, **matrícula 2231**, ocupante do cargo de Chefe I, símbolo TCDS-101, da Gerência de Engenharia, Patrimônio e Serviços, para exercer a função de GESTOR do Contrato nº 038/2019 descrito na Portaria 'P' nº 204/2020, publicada no DOE TCE/MS nº 2528, de 10 de julho de 2020, nos termos do artigo 67 caput, da Lei nº 8.666/1993, com efeitos a contar de 01 de junho de 2022.

Artigo 2º. Designar o servidor ALOÍSIO DE OLIVEIRA NUNES RODRIGUES, matrícula 3092, ocupante do cargo de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, da Gerência de Engenharia, Patrimônio e Serviços, para exercer a função de FISCAL TÉCNICO do Contrato nº 038/2019 descrito na Portaria 'P' nº 204/2020, publicada no DOE TCE/MS nº 2528, de 10 de julho de 2020, nos termos do artigo 67 caput, da Lei nº 8.666/1993, com efeitos a contar de 01 de junho de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES

Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO PROCESSO DOCFLOW TC-CO/0619/2022 CONVÊNIO

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, FUNDAÇÃO DE APOIO A UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FUSP OBJETO: Convênio para prestação de serviços educacionais por meio do curso de MBA auditoria e inovação no Setor Público.

PRAZO: 24 meses.

VALOR: \$ 17.460,00 (Dezessete mil quatrocentos e sessenta reais).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves, Cintia Borges Margi.

DATA:18 de novembro de 2022.



